PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE HUMAITÁ
1ª VARA DA COMARCA DE HUMAITÁ - CÍVEL - PROJUDI
Rua Monteiro, 2443 - https://meet.google.com/kzt-gazc-drn - CENTRO - Humaitá/AM -
CEP: 69..80-0-000 - Fone: (97) 3373-3009 - E-mail: 1vara.humaita@tjam.jus.br

Processo: 0604136-29.2022.8.04.4400
Classe Processual: Mandado de Segurança
Assunto Principal: Inexigibilidade
Impetrante(s): • MUNICIPIO DE HUMAITA
Impetrado(s): • MARCELO PHILIPE DURAND VITOR

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, tendo como partes as acima nominadas, qualificadas na exordial;

2. Petição inicial: alega, em síntese, que 850 cestas básicas pertencentes ao Programa Prefeitura em Ação foram apreendidas por suposta infração ao art. 337-L, III, do CPB, sem que se identificasse o Autor ou a data do suposto ilícito, apesar de inexistir estado de flagrância;

3. Requer a restituição imediata dos alimentos apreendidos para que sejam entregues aos beneficiários do Projeto Social – Programa Prefeitura em Ação;

4. É o relatório. Fundamento e decido;

5. Primeiramente, averbo impossibilidade de ouvir o Ministério Público, ante a urgência que o caso requer, sem prejuízo de sua análise a posteriori.

6. Constata-se, a priori, à luz dos elementos probatórios acostados à inicial, que as cestas básicas apreendidas por ocasião da apuração de notícia-crime de índole eleitoral pertencem ao Programa Prefeitura em Ação e se destinavam à população ribeirinha em situação de extrema pobreza no Município de Humaitá/AM;

7. Nos autos do Inquérito Policial n. 0604139-81.2022.8.04.4400, o Gestor da 8ª DIH, Bel. Marcelo Philipe Durant Vitor, informou "que todas as cestas básicas apreendidas se encontram dispostas nos corredores dessa Delegacia, local inadequado para seu armazenamento", solicitando ao Juízo competente, 1ª Vara criminal de Humaitá, a imediata doação dos produtos;

8. Portanto, tendo-se que as notas fiscais carreadas servem de prova indiciária suficiente da origem e destinação das cestas básicas e não havendo, ao que tudo indica, interesse dos bens apreendidos para a investigação, resulta caracterizado o direito líquido e certo à restituição, vez que contemplados os requisitos dispostos no art. 120, do Código de Processo Penal;

9. Isso posto, defiro a segurança em sede liminar, determinando que o Gestor da 8ª DIH proceda

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3E RXN2B BVF5H P5RE3

à imediata restituição das cestas básicas apreendidas;

10. Intimem-se, inclusive o Ministério Público;

11. Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

12. Dê-se ciência à PGE/AM, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

13. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de natureza criminal, também atrelados a este Juízo.

14. Oportunamente, retornem conclusos para análise e deliberação. Cumpra-se com as cautelas de praxe, expedindo-se o necessário.

Humaitá, 19 de Setembro de 2022.

DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY3E RXN2B BVF5H P5RE3